

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de Gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inserir o inciso III ao art. 50 do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6673/2006, conforme redação abaixo:

Art. 50. Fica autorizada a criação do Comitê de Contingenciamento, a ser coordenado pelo Ministro de Minas e Energia - MME, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamentação, com a atribuição de elaborar, implementar e acompanhar a execução de Plano de Contingência para o suprimento de gás natural.

§ 1º O Plano de Contingência, nos termos da regulamentação, deverá dispor sobre:

III – medidas que flexibilizem temporariamente exigências, condicionantes e compromissos ambientais e de qualidade de produtos.

Justificativa:

No caso de uma contingência prolongada, a realocação do gás utilizado poderá ocorrer: (i.) em processos de refino que poderão resultar em desabastecimento de derivados, caso não se flexibilizem exigências, condicionantes e restrições ao uso de combustíveis alternativos; (ii.) e pelas indústrias em processos de queima, onde o gás poderá ser substituído por óleo combustível com maior nível de emissões.

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas